



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723519/2013-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.168 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente SOLANGE DE LIMA CALDEIRA FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Os beneficiários que passaram a receber complementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, de que trata o art. 1º da IN RFB nº 1.343, de 05 de abril de 2013, submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a mesma matéria, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre 13º salário do ano-calendário 2008.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de manifestação de inconformidade foi a seguinte:

Ano-calendário: 2008 VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENTOS.

Observado o prazo decadencial, os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º da IN RFB nº 1.343, de 05 de abril de 2013, submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a mesma matéria, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente.

Relatou assim a matéria o acórdão da DRJ:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em 04/12/2014, às fls.21/23, contra o despacho decisório da DRF/Contagem nº 680, às fls.10/11, que indeferiu o pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre 13º salário do exercício 2009 – ano-calendário 2008, às fls.02, nos seguintes termos:

A IN RFB nº 1.343, de 05 de abril de 2013 dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Em seu art. 2º a IN discorre sobre o tratamento a ser aplicado aos beneficiários que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 2013.

Já no art. 3º, introduzido pela IN RFB 1.495/2014, a referida IN disciplina, para aqueles beneficiários que não tem Ação Judicial em curso:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da

seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.495, de 30 de setembro de 2014)

Ou seja, a IN RFB nº 1.343 de 05 de abril de 2013, alterada pela IN RFB nº 1.495, de 30 de setembro de 2014, alcança somente beneficiários que tenham se aposentado a partir de 1º de janeiro de 2008.

Considerando que a interessada tem como data de início da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço 03/08/2007, à mesma não se aplica a referida Instrução Normativa, diante do que INDEFIRO, por absoluta falta de previsão legal, o pedido de restituição formulado por SOLANGE DE LIMA CALDEIRA FIGUEIREDO – CPF 134.024.126-91.

Irresignada, a interessada alega na manifestação de inconformidade, em síntese, que:

1. O pedido de Restituição do 13º salário foi efetuado em decorrência da concessão do benefício de complementação de aposentadoria a partir de 05 de agosto de 2008, ocasião em que foram completadas as carências necessárias para a obtenção do benefício pela Fundação BDMG de Seguridade Social - DESBAN, entidade de previdência fechada.

2. A decisão da DRF-Contagem/MG teve como base consulta efetuada no Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registra aposentaria por tempo de contribuição ao INSS - Instituto Nacional de Serviço Social, em 03 de agosto de 2007.

3. Apesar de o início do recebimento de aposentaria pelo INSS ter ocorrido em data anterior, o recebimento da complementação de aposentadoria ocorreu a partir de 05 de agosto de 2008, portanto dentro do período estipulado pela Instrução Normativa 1.343, de 05 de abril de 2013.

É o relatório.

No voto da DRJ, o único fundamento para negar foi que a data da aposentadoria seria de 03/08/2007 e a IN RFB 1.343 dispõe sobre aposentadorias a partir de 01/01/2008.

Há que se observar que o caput do art.3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.495, de 30 de setembro de 2014, é claro ao se referir ao período em que os beneficiários se aposentaram, e não à data do recebimento da complementação da aposentadoria.

No caso em tela, conforme demonstra a pesquisa ao sistema DATAPREV de fls.09, a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ocorreu em 03/08/2007.

Portanto, o despacho decisório não merece reparos, uma vez que não é a data do recebimento da complementação de

aposentadoria que deve ser observada no caso concreto, mas sim a data de início da aposentadoria.

O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação.

Isto posto, o recolhimento indevido de IR que ensejaria a restituição deve ser verificado a partir do momento em que o contribuinte passa a receber o benefício de complementação, momento este que, nem sempre, se vincula ao início do recebimento do benefício pago pelo INSS.

Assim, verifica-se que no caso concreto, apesar da Recorrente ter se aposentado em 2007, só passou a ser beneficiada pelo benefício da aposentadoria complementar em 05 de agosto de 2008.

Nesses termos, a data em voga atende perfeitamente aos ditames da IN RFB nº 1.343/13. Cogitar que a referida instrução normativa limita sua auto aplicação à data de aposentadoria pelo INSS, sem ser considerada a data da aposentadoria

complementar é o mesmo que esvaziar o dispositivo e a finalidade sob a qual o mesmo foi pautado.

Assim, o momento de nascimento do afirmado indébito remete ao início da aposentadoria complementar e não a do INSS, uma vez que essas ocorrem em momentos distintos.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a pedido de restituição. O litígio restringe-se à discussão da data da aposentadoria e aplicação do disposto no art. 3º da IN RFB 1.343/13, pois no voto da DRJ, o único fundamento para negar foi que a data da aposentadoria seria de 03/08/2007 e a IN RFB 1.343/13 disporia sobre aposentadorias a partir de 01/01/2008.

A Instrução Normativa em questão trata de procedimentos para o contribuinte pleitear devolução de valores que teriam sofrido retenção na fonte que não era devida, pois seriam de contribuições previdenciárias já tributadas.

O procedimento se refere a valores de complementação de aposentadoria, assim, compartilhamos o entendimento expresso no recurso de que a Instrução Normativa estabelece que os assistidos que receberam o benefício de complementação de aposentadoria no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, pleiteiem o montante de imposto retido indevidamente, conforme a Instrução Normativa.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator